DECRETO DO GOVERNO N.º 2/2009

de 25 de Março

CRIA A AGÊNCIA PARA A GESTÃO DAS PARTICIPAÇÕES NOS JOGOS - AGPJ

Considerando que o regime legal das actividades de jogos tradicionais e da concessão da exploração e da venda de lotarias, instituído pelo Decreto-Lei n.º 6/2009, de 15 de Janeiro, prevê a constituição de uma pessoa colectiva de utilidade pública cujo objecto essencial é a gestão da receita da contribuição social gerada.

É esse o objectivo do presente diploma. Constituir e regulamentar essa pessoa colectiva pública, à qual cabe conduzir a gestão e afectação social da receita pública, não fiscal, que cabe ao Estado por via da concessão da exploração dos jogos recreativos e sociais.

A opção pela forma de Agência funda-se em razões de simplicidade, participação do sector empresarial e de coordenação governativa.

Qualquer ente público pode sentir a necessidade de se organizar sob uma estrutura descentralizada sem que por isso, se possa assumir abrangida pelo conceito de administração indirecta. A descentralização organizativa de um ente público não é requisito bastante para o qualificar de autónomo e, ainda menos, se nos referirmos ao Estado. Ao que acresce o facto de este tipo de pessoa colectiva, criada para prosseguir fins públicos, dificilmente se enquadraria no regime jurídico e económico de uma empresa pública, instituto ou fundação.

Não se rejeita, porém, uma futura conversão da AGPJ em entidade da administração indirecta, com autonomia financeira e patrimonial, designadamente sob forma de fundação pública. Mas para isso, têm de existir condições de gestão e de capacidades comprovadas e bastante sólidas.

Considerando que a participação da tutela da Solidariedade Social no órgão superior de decisão da AGPJ e das Finanças no Conselho Fiscal é essencial para garantir os objectivos de redistribuição transparente e adequada das receitas públicas extra fiscais em apreço.

Atendendo ainda aos benefícios decorrentes da participação interministerial e do princípio da co-responsabilização na definição dos critérios de elegibilidade dos beneficiários e das prioridades dos respectivos programas e projectos e respectiva execução,

Assim:

O Governo decreta, ao abrigo do disposto no artigo 115º, n.º 3 da Constituição, e em desenvolvimento do previsto no Decreto-Lei n.º 6/2009, de 15 de Janeiro, que estabeleceu o regime legal das actividades de jogos recreativos e sociais, para valer como regulamento, o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Âmbito

1. O presente Decreto do Governo, cria a pessoa colectiva de direito público denominada Agência para a Gestão das Participações nos Jogos (AGPJ) e regulamenta o regime de gestão e afectação social da receita pública, não fiscal, denominada contribuição social (CS), que cabe ao Estado por via das concessões de exploração dos jogos recreativos e sociais.
2. A gestão da AGPJ cabe aos Ministérios do Turismo, Comércio e Indústria e da Solidariedade Social.

Artigo 2.º
Constituição e natureza jurídica da AGPJ

1. É constituída a Agência para Gestão das Participações nos

Jogos com estatuto de pessoa colectiva pública, sem fins lucrativos, dotada de autonomia técnica e administrativa, bem como de personalidade jurídica e capacidade judiciária.

2. A missão da AGPJ é a de promover uma boa gestão financeira das receitas que lhe estão afectas por lei, de definir os critérios e procedimentos necessários e adequados à efectivação das transferências das receitas públicas não fiscais definidas nos termos do artigo anterior, a favor da população carenciada, bem como das actividades desportivas, culturais e turísticas, com o máximo de racionalidade e eficiência.

3. Os estatutos regem-se subsidiariamente pelos preceitos legais aplicáveis às associações e fundações, previstos e estatuídos no Decreto-Lei n.º 5/2005, e constam em anexo ao presente diploma.

Artigo 3.º
Tutela

1. A AGPJ está sujeita à tutela e à superintendência do Ministro do Turismo, Comércio e Indústria, submetendo-se à fiscalização exercida pelo Ministério das Finanças.

2. Compete ao Ministro do Turismo, Comércio e Indústria:

a) Estabelecer as orientações estratégicas da AGPJ, ouvido o Ministério da Solidariedade Social e outras entidades relevantes;

b) Aprovar o orçamento, os planos anuais e relatórios de contas de gerência da AGPJ;

c) Aprovar o regulamento interno;

d) Aprovar a abertura ou encerramento delegações da AGPJ;

e) Aprovar acordos de cooperação com entidades homólogas estrangeiras;

f) Aprovar o quadro de pessoal da AGPJ;

g) Presidir ao Conselho de Administração;

h) Nomear e exonerar os titulares dos Conselho Fiscal da AGPJ.

Artigo 4.º
Atribuições

São atribuições da AGPJ:

a) Assegurar a execução das políticas e estratégias superiormente estabelecidas, concretizando os objectivos do respectivo plano anual;

b) Propor medidas tendentes a assegurar a correcta aplicação dos regulamentos e procedimentos por parte dos concessionários e dos apostadores, de modo a salvaguardar a boa colecta da contribuição social;

c) Assegurar que as acções de entrega de dinheiros e bens às populações ou grupos carenciados chegam ao destino e são propriamente utilizados no fim previsto, recorrendo às estruturas e meios administrativos que disponham ou contratem;

d) Organizar uma lista de prioridades, a integrar ou alterar em cada plano anual e criar uma base de dados sobre a afectação dos meios financiados pela CS às respectivas necessidades;

e) Gerir cautelosamente os fundos provenientes da CS, do Orçamento do Estado incluindo subvenções, das doações e de outras receitas previstas nos estatutos;

f) Levar a cabo outras atribuições previstas na lei e regulamentos.

Artigo 5.º
Disposições financeiras

1. A AGPJ será dotada de verbas que permitam a sua instalação e início de actividade, constituídas por montantes provenientes do Orçamento de subvenções públicas e outras verbas orçamentadas do Turismo e da Solidariedade Social, em termos a fixar pelos Ministros das respectivas tutelas.

2. A AGPJ beneficiará de uma dotação anual do Orçamento do Estado até que alcance a auto-suficiência financeira, através do equilíbrio entre as receitas e despesas próprias.

3. A AGPJ usufruirá dos bens e direitos do domínio público que lhe forem atribuídos para a prossecução da sua actividade.

4. São receitas da AGPJ:

a) As dotações consignadas no Orçamento do Estado e as subvenções públicas que lhe sejam atribuídas;

b) As da contribuição social (CS), provenientes das lotarias e outros jogos recreativos e sociais e da participação nas coimas;

c) As doações e subsídios que lhe sejam atribuídos por quaisquer entidades;

d) As provenientes de edição e venda de publicações;

e) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei, acordo, contrato ou outro título legal.

5. A AGPJ está isenta de custas notariais, de registo e judiciais em que intervenha na prossecução dos seus objectivos públicos.

Artigo 6.º
Afectação das receitas aos fins sociais

1. As verbas atribuídas à AGPJ e afectas ao alívio social, são repartidas do seguinte modo indicativo, sem prejuízo de o

Conselho Directivo, por unanimidade, decidir fundamentadamente outras percentagens ou afectação, de acordo com as necessidades prioritárias de apoio social imprevisíveis:

a) 20% destinados ao financiamento de iniciativas no domínio da prevenção dos riscos sociais, nomeadamente as dirigidas a populações com particular vulnerabilidade e órfãos, através da participação de entidades elegíveis;

b) 15% para o desenvolvimento de acções, equipamentos e serviços que visem melhorar as condições de vida das pessoas idosas, designadamente através de lares próprios e de acompanhamento das pessoas com deficiência, através da participação de entidades elegíveis;

c) 15% para financiamento de iniciativas de promoção e de formação profissional em turismo.

d) 10% para actividades desportivas e culturais;

e) 5% para acções de vacinação, atribuição de próteses e outras iniciativas elegíveis, em coordenação com o Ministério da Saúde;

f) 5% para outros subsídios e ajudas a atribuir a pessoas ou organizações timorenses reconhecidamente activas e idóneas que o solicitem.

2. Dos remanescentes 30% das receitas da AGPJ, será constituída uma reserva, gerida pelo Conselho Directivo, após dedução das despesas de funcionamento da AGPJ.

Artigo 7.º
Regime do pessoal

1. Ao pessoal da AGPJ é aplicável o estatuto da função pública.

2. A AGPJ pode e deve desenvolver a formação do seu pessoal, incluindo os cursos e estágios no estrangeiro, em organizações congéneres.

3. O quadro de pessoal da AGPJ é aprovado por diploma ministerial conjunto do Ministério da Administração Interna e do Ministério do Turismo, Comércio e Indústria.

Artigo 8.º
Regulamentação

As normas regulamentares que se venham a revelar necessárias para a aplicação do presente Decreto são aprovadas por despacho ministerial conjunto da tutela e da Ministra da Solidariedade Social.

Artigo 9.º
Entrada em vigor

O presente Decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 25 de Fevereiro de 2009

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra da Solidariedade Social,

Maria Domingas Alves

O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria,

Gil Alves

ANEXO

Estatutos da Agência para a Gestão das Participações nos Jogos (AGPJ)

Artigo 1.º
Sede e duração

1. A AGPJ tem a sua sede principal nas instalações do Ministério do Turismo, Comércio e Indústria, no edifício Fomento, em Díli, podendo reunir em qualquer outro local constante de convocatória para o efeito.

2. A AGPJ, enquanto pessoa colectiva de direito público, sem fins lucrativos e para a prossecução de fins sociais, é constituída por tempo indeterminado em todo o território nacional.

Artigo 2.º
Órgãos

1. Os órgãos da AGPJ são o Conselho Directivo e o Conselho Fiscal, compostos por três membros efectivos cada.

2. O Conselho Directivo é presidido pelo Ministro da Tutela do Turismo, Comércio e Indústria (MTCI) e Vice-Presidido pela Ministra da Solidariedade Social (MSS).

3. O Inspector-Geral dos Jogos, um representante das conces-

sionárias ou um representante de entidade socialmente relevante podem ser convocados para as reuniões, na qualidade de Conselheiros, sem direito a voto.

4. O Conselho Fiscal é composto por dois membros nomeados pelos dois Ministros referidos no número anterior e um terceiro, nomeado pela Ministra das Finanças.

5. Os membros nomeados pelos Ministros, podem ser peritos individuais ou empresas nacionais ou estrangeiras, especialistas na área de auditoria e contabilidade.

6. O Conselho Fiscal é o órgão competente para velar pelas contas de gerência e pelo património.

Artigo 3.º
Incompatibilidades

1. Os membros dos órgãos gerentes da AGPJ não podem contratar pessoalmente com a Agência nem ser fiadores ou avalistas em nome da Agência, enquanto pessoa colectiva de direito público.

2. Os membros do Conselho Directivo e do Conselho Fiscal não podem abster-se na tomada de decisões e são responsáveis por estas, a menos que tenham discordado da decisão e lavrado tal desacordo nas respectivas actas das reuniões.

Artigo 4.º
Do Conselho Directivo

1. São atribuições do Conselho Directivo da AGPJ:
   a) Assegurar a execução das políticas e estratégias estabelecidas, concretizando os objectivos do respectivo plano anual, em consonância com a política do Governo;

   b) Propor medidas tendentes a assegurar a correcta aplicação dos regulamentos e procedimentos por parte dos concessionários e dos apostadores, de modo a salvaguardar a boa colecta da contribuição social;

   c) Assegurar que as acções de entrega de dinheiros e bens às populações ou grupos carenciados chegam ao destino e são propriamente utilizados no fim previsto, recorrendo às estruturas e meios administrativos que disponham ou contratem;

   d) Organizar uma lista de prioridades, a integrar ou alterar em cada plano anual e criar uma base de dados sobre a afectação dos meios financiados pela CS às respectivas necessidades;

   e) Aprovar o orçamento e contas de gestão;

   f) Aprovar o regulamento interno;

   g) Aprovar e votar as propostas de aplicação dos resultados do exercício do ano anterior;

   h) Gerir prudentemente os fundos provenientes da CS, subvenções, doações e de outras receitas previstas nos estatutos e rentabilizá-los;

   i) Decidir sobre a alteração dos estatutos;

   j) Levar a cabo outras atribuições previstas na lei e regulamentos.

2. O Conselho Directivo é representado pelo seu presidente ou pelo vice-presidente, no impedimento daquele.

Artigo 5.º
Do Secretariado e suas atribuições

1. O Conselho Directivo dispõe de um Secretariado, chefiado por um Secretário-Geral que é coadjuvado por um Secretário Executivo, equiparados a Director Nacional e a Chefe de Departamento, respectivamente e para todos os efeitos legais, que são nomeados e exonerados pelo Conselho Directivo.

2. O Secretariado é estruturado em Secções, correspondendo uma à modalidades de jogo recreativo e social previsto na lei, duas específicas, de apoio ao Conselho Directivo e ao Conselho Fiscal e uma de recursos humanos e financeiros.

3. Cabe ao Secretariado preparar o orçamento interno, para o ano seguinte, até 30 de Setembro de cada ano civil, para ser submetido ao visto do Conselho Fiscal até 10 de Outubro e presente ao Conselho Directivo.

4. O Plano Anual será preparado pelo Secretariado e presente ao Conselho Directivo até ao dia 15 de Outubro de cada ano civil, referente ao ano seguinte.
5. O Plano Anual Financeiro será incluído em anexo ao Plano Anual.

6. O regulamento interno será presente pelo Secretariado ao Conselho Directivo no prazo de dois meses, contados da data da primeira reunião ordinária.

7. Do regulamento interno constarão a estrutura da AGPJ, as descrições de funções, além das previstas nos presentes estatutos, a organização do trabalho as regras deontológicas e disciplinares.

Artigo 6.º
Atribuições do Conselho Fiscal

São atribuições do Conselho Fiscal:

a) Verificar a legalidade financeira de todos os movimentos deliberados e efectuados;

b) Acompanhar a execução orçamental e dos planos de actividades, examinando a contabilidade da AGPJ numa base mensal;

c) Pronunciar-se sobre o orçamento, balanços e relatórios de contas, apondo o seu "visto" concordante;

d) Pronunciar-se sobre a avaliação de bens e constituição de reservas;

e) Emitir parecer anual sobre o desempenho e a gestão financeira da AGPJ;

f) Colaborar com os serviços inspectivos pertinentes;

g) Exercer outras funções, nos termos da lei e dos presentes estatutos.

Artigo 7.º
Gestão financeira

1. A gestão financeira obedece aos planos anuais e, eventualmente, plurianuais, que devem apresentar a evolução das receitas e das despesas, bem como a previsão e fontes de financiamento.

2. A contabilidade será organizada de forma a permitir o controlo orçamental permanente e a fácil verificação das operações, nos termos da legislação vigente.

Artigo 8.º
Reuniões e convocatórias

1. As reuniões são convocadas pelos presidentes do Conselho Directivo e do Conselho Fiscal por carta, telefone ou pessoalmente, pelo menos três dias úteis antes da data marcada, devendo ser dado a conhecer a agenda da mesma, com os assuntos a tratar.

2. As reuniões ordinárias terão lugar na primeira semana de todos os meses e as extraordinárias, sempre que convocadas pelos presidentes dos órgãos.

Artigo 9.º
Deliberações

1. Aos membros dos órgãos cabe um voto a cada para efeitos das deliberações.

2. Em caso de falta injustificada de qualquer dos membros do Conselho Fiscal, os restantes dois membros podem deliberar validamente desde que estejam de acordo.

3. Considera-se justificada a falta dada a conhecer até ao próprio dia da reunião, antes da mesma ter início.

Artigo 10.º
Transformação da AGPJ em Fundação Pública

Serão efectuados estudos semestrais, a apresentar pelos órgãos e serviços da AGPJ, bem como pelo MTCI e MSS, sobre a conveniência, qualificação e vantagens de transformação da Agência em Fundação pública ou outra forma de administração indirecta legalmente admitida.